



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 876918

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTES: Vereadores da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas em 2012

REPRESENTADO: Joaquim Laércio Rodrigues - Prefeito Municipal em 2012

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

SITUAÇÃO: REEXAME

I – RELATÓRIO

Consistem os presentes autos em Representação apresentada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas em 2012, Senhores João Batista da Silva Rocha, João Atarciso Martins Machado, José Maria de Paula, Anderson Fabiano Nardy e Senhora Rita Maria de Almeida Batista, em face do Prefeito Municipal à época, Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Processo de Licitação nº 033/2010, modalidade de Credenciamento nº 001/2010, relativo à contratação de médicos para a prestação de serviços de plantão no Hospital Municipal Dr. Armando Ribeiro.

Após exame feito pelo Órgão Técnico, às fls. 306 a 311, e parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 312/313, o Exmº Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, fl. 314, determinou a citação do Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

Citado à fl. 315, o Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas em 2012, Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, apresentou, através de seu procurador (doc. fl. 320) a defesa de fls. 316 a 319, que ora passamos a analisar, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator de fl. 314.

II – ANÁLISE

Procede-se à análise da defesa de fls. 316 a 319, frente ao relatório técnico de fls. 306 a 311, ratificado pelo Ministério Público de Contas às fls. 312/313, em atendimento ao despacho do Exmº Conselheiro Relator à fl. 314:

- Por se tratarem de despesa continuada os gastos com a contratação de serviços médicos provenientes do Credenciamento nº 001/2010, faz-se necessário que se proceda à correção no lançamento da mesma passando a ser considerada como “despesa com pessoal” ao invés de “outros serviços terceiros pessoa física”, face ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

O Prefeito Municipal alega, em síntese, que:

- quando se iniciou a gestão 2009/2012, os vereadores e a população da cidade rogaram um efetivo atendimento médico-hospitalar em forma de plantão uma vez que estavam desguarnecidos com esse atendimento e o órgão ministerial da Comarca de Andrelândia fazia pressão para disponibilização de plantão médico e de enfermeira chefe para o Hospital Municipal Dr. Armando Ribeiro;

- com isto, iniciaram a contratação de médicos para o plantão, com atendimento de 24 horas e em todos os dias da semana, com a rubrica orçamentária computada como “*despesa de pessoal*”, no entanto, três meses depois receberam um aviso da consultoria contábil informando que o índice de gasto com pessoal já estava ultrapassando os 50% (cinquenta por cento) e, ainda, receberam um alerta deste Tribunal avisando desta despesa excessiva com gasto de pessoal;

- diante desse fato, criaram o Credenciamento nº 001/2010 como forma de dar atendimento de plantão 24 horas no Hospital Municipal, com a despesa sendo acobertada por rubrica orçamentária de “*outros serviços de terceiros pessoa física*” por não haver outra saída, senão poderia colocar em risco as finanças municipais bem como a própria sobrevivência do hospital, acrescentando-se, ainda, o fato de que o Ministério Público já ameaçava abrir Ação Civil por conta da inatividade do hospital que, segundo consta, o atendimento deve ser priorizado na urgência e na emergência, principalmente por plantão médico;

- o Município de Bom Jardim de Minas conta com 6501 de população e uma receita estimada em R\$ 19.847.006,00 e, como bem considerou os Técnicos deste Tribunal, possui uma extensa área territorial, que leva a um elevado gasto com transporte escolar e manutenção das estradas vicinais, e o Credenciamento é uma forma mais eficiente de atendimento médico à população;

- o Município possui despesas não próprias, como o hospital e a escola técnica, e aquele era um sonho criado no ano de 1962, haja vista a distância do Município com os grandes centros, em especial com o Município de Juiz de Fora;

- atualmente o hospital tem atendimento 24 horas de plantão médico, com enfermeiro chefe e em todos os dias da semana, inclusive feriados, e essa despesa não foi por vontade da Administração Pública, mas por anseio da população e principalmente por pressão do órgão ministerial da comarca local.

Finaliza o Prefeito Municipal entendendo que, se forem adotar o entendimento deste Tribunal de que essas despesas devem ser computadas como “despesa de pessoal”, não haverá esse atendimento médico, desacobertando assim, a população da cidade, bem como ocorrerá uma disputa judicial com o Ministério Público da Comarca de Andrelândia.

Diante do exposto, solicita que esta Casa julgue regular o Credenciamento de plantões médicos sob a rubrica de “outros serviços de terceiros pessoa física” e para que continuem o atendimento de urgência e emergência no hospital municipal, inclusive para os municípios vizinhos que o utilizam por estar mais próximos, caso contrário, terão que fechar; e é sabido que a saúde no Brasil tenta encontrar uma forma melhor de serviço à população que está carente de atendimento, não sendo diferente naquele município.

Análise Técnica

As alegações trazidas pelo Defendente não sanaram a ocorrência apontada por esta Casa tendo em vista o disposto no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal que preconiza ser a rubrica “*outras despesas de pessoal*” a apropriada para o lançamento dos valores despendidos com contratos de terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos.

Este Tribunal de Contas respondeu à Consulta nº 747.448, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, em 17/10/2012, formulada por prefeito municipal, indagando se as despesas realizadas com prestadores de serviço, pessoa física, contratados

por meio de credenciamento são considerados gastos com pessoal. A Conselheira Relatora concluiu seu parecer nos seguintes termos:

“As despesas com prestadores de serviço, pessoas físicas, contratados por meio de credenciamento, são considerados gastos com pessoal, devendo ser contabilizados como “outras despesas de pessoal”, na hipótese de os credenciados executarem atribuições inerentes a cargos ou empregos públicos previstos no plano de cargos e salários do órgão ou entidade contratante”.

Nessa mesma Consulta o Conselheiro Eduardo Carone Costa entendeu, ainda, que *“o credenciamento consubstancia solução para um problema imediato, não podendo se prolongar indefinidamente no tempo, nem substituir o concurso, por ser este o meio mais democrático de acesso ao serviço público”.*

E, ainda, o Conselheiro José Alves Viana, que acompanhou o parecer da Senhora Relatora com os acréscimos do Conselheiro Eduardo Carone: *“a terceirização será admitida em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos, devendo perdurar apenas enquanto subsistir a situação emergencial que compeliu a Administração a executar indiretamente os serviços”(…)* *“Em se tratando de terceirização excepcional de atividade fim, nos termos anteriormente descritos, os gastos serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”, consoante disposto no artigo 18, § 1º da LRF (...).* Por fim, o Conselheiro salientou que *“o instituto do credenciamento deve ser usado com cautela, de modo que a terceirização de serviço decorrente de sua utilização não afronte o princípio constitucional do concurso público, e em estrita observância às normas jurídicas, sob pena de responsabilização do gestor, nos termos do artigo 37, § 2º da CR/88”.*

Diante do exposto, não procedem as alegações trazidas pelo Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas em 2012, Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, devendo os gastos com a contratação de serviços médicos provenientes do Credenciamento nº 001/2010, serem lançados como “despesa com pessoal” ao invés de “outros serviços terceiros pessoa física”, face ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

III- CONCLUSÃO

Findo o presente reexame, conclui-se, *s.m.j*, que não foi sanada a ocorrência apontada por esta Casa, devendo o Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas em 2012, Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, fazer o lançamento da despesa gasta com contratações oriundas do Credenciamento nº 001/2010 como “despesa com pessoal”, em cumprimento ao que determina a LRF.

À Consideração Superior.

8ª CFM/DCEM, em 21 de Agosto de 2013. .

Maria de Fátima Albuquerque Rodrigues Resende
Analista de Controle Externo- TC- 1598-6